



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
3ª Vara Federal de Maringá

Av. XV de Novembro, 734, Térreo - Ed. Nagib Name - Bairro: Centro - CEP: 87013-230 - Fone: (44)3220-2878 - www.jfpr.jus.br - Email: prmar03@jfpr.jus.br

REABILITAÇÃO Nº 5006092-57.2024.4.04.7003/PR

REQUERENTE: ELDER JOAO BERLATTO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

ELDER JOÃO BERLATTO, já qualificado nos autos, nos termos dos artigos 93 do Código Penal e 743 do Código de Processo Penal, requereu a reabilitação em relação à Ação Penal nº 5002824-83.2010.404.7003, na qual foi absolvido da imputação da prática do crime previsto no art. 334 do Código Penal e condenado pela prática do crime previsto no art. 288 do Código Penal. Posteriormente, teve declarada extinta a punibilidade em face da prescrição da pretensão punitiva (**1.1**).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento do pedido (evento **6.1**).

Anotaram-se para sentença em 06/08/2024 (evento 7).

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do artigo 94 do Código Penal e artigos 743 e 744 do Código de Processo Penal, são requisitos para a concessão da reabilitação:

Código Penal

Art. 94 - A reabilitação poderá ser requerida, decorridos 2 (dois) anos do dia em que for extinta, de qualquer modo, a pena ou terminar sua execução, computando-se o período de prova da suspensão e o do livramento condicional, se não sobrevier revogação, desde que o condenado:

I - tenha tido domicílio no País no prazo acima referido;

II - tenha dado, durante esse tempo, demonstração efetiva e constante de bom comportamento público e privado;

III - tenha ressarcido o dano causado pelo crime ou demonstre a absoluta impossibilidade de o fazer, até o dia do pedido, ou exiba documento que comprove a renúncia da vítima ou novação da dívida.

Código de Processo Penal:

Art. 743. A reabilitação será requerida ao juiz da condenação, após o decurso de quatro ou oito anos, pelo menos, conforme se trate de condenado ou reincidente, contados do dia em que houver terminado a execução da pena principal ou da medida de segurança detentiva, devendo o requerente indicar as comarcas em que haja residido durante aquele tempo.

Art. 744. O requerimento será instruído com:

I - certidões comprobatórias de não ter o requerente respondido, nem estar respondendo a processo penal, em qualquer das comarcas em que houver residido durante o prazo a que se refere o artigo anterior;

II - atestados de autoridades policiais ou outros documentos que comprovem ter residido nas comarcas indicadas e mantido, efetivamente, bom comportamento;

III - atestados de bom comportamento fornecidos por pessoas a cujo serviço tenha estado;

IV - quaisquer outros documentos que sirvam como prova de sua regeneração;

V - prova de haver ressarcido o dano causado pelo crime ou persistir a impossibilidade de fazê-lo.

Registro que, "ainda que não se configura propriamente a hipótese de reabilitação criminal, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estende à hipótese de extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pretensão punitiva do Estado as medidas de sigilo previstas no artigo 748 do Código de Processo Penal" (TRF4 5036369-22.2011.4.04.7000, SÉTIMA TURMA, Relator DANILO PEREIRA JUNIOR, juntado aos autos em 26/08/2021).



Pois bem.

Conforme consta, o requerente foi definitivamente condenado na Ação Penal nº 5002824-83.2010.4.04.7003 (autos eletrônicos - digitalização dos autos físicos de Ação Penal nº 2005.70.03.004106-5) e, em 08/03/2018, foi declarada extinta a punibilidade, com fundamento no artigo 110, §1º, combinado com o artigo 109, inciso V, e artigo 107, inciso IV, todos do Código Penal (9.1)

A reabilitação foi requerida em 29/04/2024, portanto, mais de 6 anos após a data da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva.

O requerente apresentou certidões negativas de antecedentes criminais (eventos 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10), bem como documentos que comprovam que possui domicílio em Mundo Novo/MS (evento 1.4, 1.5 e 1.6).

Outrossim, não há notícia de fatos que desabonem seu comportamento, verifico que o bom comportamento do postulante infere-se da não reiteração delitiva no período de residência no país, assim, entendo preenchidos os requisitos dos incisos I e II do artigo 94 do Código Penal.

Nesses termos, preenchidos os pressupostos elencados no artigo 94 do Código Penal, **deve ser concedida a reabilitação pretendida**, a fim de que não sejam mencionadas na folha de antecedentes, nem em certidão extraída dos sistemas judiciais (livros do juízo), a condenação e posterior extinção da punibilidade do reabilitado no processo nº 5002824-83.2010.4.04.7003 (digitalização dos autos físicos de Ação Penal nº 2005.70.03.004106-5), salvo quando requisitadas por juiz criminal, conforme artigo 748 do Código de Processo Penal.

3. DISPOSITIVO

Nos termos da fundamentação, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para **conceder a reabilitação criminal ao requerente ELDER JOÃO BERLATTO**, relativamente a sua condenação e posterior extinção da punibilidade na Ação Penal nº nº 5002824-83.2010.4.04.7003 (digitalização dos autos físicos de Ação Penal nº 2005.70.03.004106-5), com fulcro nos artigos 93 e 94 do Código Penal e nos artigos 743 a 745 do Código de Processo Penal.

Em face da exigência de reexame necessário (artigo 746 do Código de Processo Penal), remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios e comunicações necessárias (Institutos de Identificação e Polícia Federal), nos termos do artigo 747 do Código de Processo Penal.

Sentença publicada eletronicamente. Intinem-se.

Oportunamente, arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANO AURELIO MANFRIM, Juiz Federal na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700016531416v6** e do código CRC **0fb5f8ab**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANO AURELIO MANFRIM
Data e Hora: 5/9/2024, às 15:1:44

5006092-57.2024.4.04.7003

700016531416.V6